

SALÃO DE
INICIAÇÃO CIENTÍFICA
XXIX SIC
**UFRGS**
PROPESQ



múltipla 
UNIVERSIDADE
inovadora  inspiradora

Evento	Salão UFRGS 2017: SIC - XXIX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2017
Local	Campus do Vale
Título	Arbitragem por Equidade e Limites dos Árbitros
Autor	VITÓRIA ZANOTTO FARINA
Orientador	FABIANO MENKE

Título: Arbitragem por Equidade e Limites dos Árbitros

Aluna: Vitória Zanotto Farina

Orientador: Prof. Dr. Fabiano Menke

Instituição de Ensino: UFRGS

O estudo de métodos alternativos para a solução de controvérsias tornou-se imprescindível em vista das dificuldades estruturais enfrentadas pelo Poder Judiciário, e, nesse sentido, a arbitragem apresenta-se como uma alternativa à ineficiência estatal. Embora estejam em ascensão, o apelo a estes recursos ainda é pouco expressivo – a arbitragem por equidade é pouquíssimo explorada – de modo que estudos envolvendo essa temática desempenham um papel essencial de disseminação e de desmistificação.

A Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96) introduziu a arbitragem por equidade em seu artigo segundo, estabelecendo que a “*arbitragem pode ser de direito ou de equidade, a critério das partes*”. Nesta última hipótese, ou seja, em que é facultado ao árbitro decidir sobre direitos disponíveis conforme sua intuição, a doutrina apresenta divergências. A discussão quanto ao grau de liberdade dado ao árbitro é muito presente na arbitragem por equidade, que se verifica tanto na falta de consenso em relação à própria nomenclatura (*amiable composition* e *ex aequo et bono*), assim como em relação aos diferentes juízos de equidade (VALLE, Martim Della, 2012).

Grande parte da doutrina entende que o árbitro tem liberdade para decidir, sem fazer referência a qualquer ordenamento jurídico. Porém, a missão do árbitro é a mesma que a do juiz, vez que recebeu seus poderes legitimamente, por acordo das partes, e profere uma sentença com status de título executivo judicial. O árbitro, assim como o juiz, deve motivar sua decisão e, sem as razões de fundamentação, torna-se difícil garantir às partes o direito ao contraditório (BUHLER, Michael W., 2005). Além disso, é importante destacar os riscos inerentes à modificação da economia do contrato pelo árbitro, pois pode resultar em uma decisão indesejada para ambas as partes, de modo que o árbitro deve respeitar minimamente o princípio *pacta sunt servanda* (CCI, nº6. 141). De fato, a arbitragem por equidade não deve ser restringida a ponto de perder sua característica principal: o desapego ao direito positivo. Todavia, a segurança jurídica não pode ser descartada; a despeito de as partes optarem por um mecanismo mais flexível, “*isso não significa que os árbitros devam transformar-se em verdadeiros profetas à procura do justo, do bom e do equo, afastando-se dos sistemas legislativos*” (CARMONA, Carlos Alberto, 2004).

Desse modo, a presente pesquisa buscou analisar as correntes em relação ao método da arbitragem por equidade, para identificar qual o “juízo de equidade” mais adequado. Para isso, além da pesquisa bibliográfica, foi utilizado o método de abordagem dialético, estabelecendo dois níveis de discussão: a função jurisdicional do árbitro paralelamente à função contratual, e o poder do árbitro de derrogar o direito positivo em contraposição à “segurança jurídica”.

Portanto, verificou-se que o método mais adequado é o juízo como descarte de soluções injustas, limitando o poder dos árbitros a uma decisão que deve partir de uma norma jurídica. Em um primeiro momento, o árbitro decide o litígio em conformidade a um ordenamento jurídico, e, depois, faz suas considerações de equidade, ou seja, as retificações conforme sua intuição e seu sentimento de justiça, garantindo, simultaneamente, segurança jurídica e espaço à intuição do árbitro na busca pela decisão equitativa.